



CONGRESSO NACIONAL

VETO TOTAL

Nº 51, DE 2013

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 2009
(nº 1.372/2003, na Casa de origem)**

(Mensagem nº 138/2013-CN – nº 550/2013, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.372, de 2003 (nº 323/09 no Senado Federal), que “Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, da Educação, a Secretaria-Geral da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao projeto de lei conforme a seguinte razão:

“A criação de conselhos profissionais, reconhecidos como entidades autárquicas e, portanto, órgãos da administração pública, demanda iniciativa do Presidente da República, tal como disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição. Desta forma, o projeto é marcado por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, que não é afastado pelo uso de fórmula ‘autorizativa’, conforme já reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is placed below the date and above a decorative flourish.

PROJETO VETADO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 323, DE 2009 (nº 1.372/2003, na Casa de origem)

Autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É autorizada a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia, constituindo estes, no conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os zootecnistas, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Zootecnia de sua Região de atuação até 30 (trinta) dias após a instalação destes.

§ 2º Os Conselhos a que se refere o caput deste artigo terão como objetivos orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos zootecnistas, bem como as pessoas jurídicas que têm sua atividade principal relacionada à área de zootecnia, valendo-se, para isso, da respectiva legislação regulamentadora.

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Zootecnia serão disciplinados, em seu estatuto ou regulamento, aprovado por decreto.

Art. 3º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Zootecnia serão eleitos para um mandato-tampão de 2 (dois) anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Zootecnia, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica

própria, e das instituições superiores de ensino de Zootecnia, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Associação Brasileira de Zootecnistas - ABZ, no prazo de até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Publicado no **DSF** de 18/12/2013.